|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 39.251 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.740.417/2023 |
| DENUNCIANTE | ANÔNIMO |
| DENUNCIADA | A. V. |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 045/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 01 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS **o não acatamento da denúncia** e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão da extinção de punibilidade;

Porto Alegre – RS, 01 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS